

1.2) Nos casos de sentenças com o resultado do julgamento total ou parcialmente desfavorável ao autor (**pedido improcedente ou parcialmente procedente**), deve-se promover a intimação de ambas as partes. No tocante à parte autora, atuar-se-á de acordo com os seguintes critérios: 1.2.1) intimação por telefone, de acordo com os registros telefônicos mantidos nos autos processuais; 1.2.2) após duas tentativas frustradas de intimação por telefone (em dias/horários diferentes), intimar-se-á por carta, com aviso de recebimento, contando-se o início do prazo para a interposição de recurso a partir do primeiro dia útil seguinte à entrega da correspondência no endereço indicado no processo pela parte autora; 1.2.3) transcorrido o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, certificar-se-á o trânsito em julgado e, conseqüentemente, encaminhar-se-á o feito ao arquivo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado nos autos pela parte autora, mesmo que não mais resida no endereço originário (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1995).

1.3) Nos casos de sentenças extintivas dos processos sem resolução do mérito (**terminativas**), os feitos devem ser imediatamente arquivados, porquanto descabida a interposição de recurso contra sentenças terminativas (art. 5º da Lei n 10.259/2001). Aguardar-se-á o comparecimento da parte interessada ao balcão de atendimento, ocasião em que tomará ciência do conteúdo da sentença, bem como da possibilidade de, se for o caso, ingressar com nova ação judicial.

2) Orientar a Secretaria, nos casos de contato telefônico/postal com a parte autora, a prestar esclarecimentos sobre o ônus processual do não atendimento aos comandos judiciais. Se o processo ainda não foi sentenciado, alertar que a inércia possibilitará a extinção sem resolução do mérito. Se, ao revés, o feito já transitou em julgado (encontrando-se na fase de execução), alertar que a inércia acarretará o arquivamento, aguardando-se ulterior manifestação do interessado.

3) Orientar os servidores/estagiários que atuam no atendimento ao público a esclarecer aos jurisdicionados sobre o ônus processual de manterem telefones/endereços sempre atualizados no sistema de acompanhamento processual.

Os casos omissos serão resolvidos pelos magistrados componentes deste JEF.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2009.

TARCÍSIO BARROS BORGES
Juiz Federal Titular

JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA 006/2009

TARCÍSIO BARROS BORGES, Juiz Federal Titular, e JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, Juiz Federal Substituto, magistrados componentes da 14ª Vara Federal/PE, privativa do rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, no uso de suas atribuições, em virtude da lei, e

CONSIDERANDO:

que são inúmeros os processos eletrônicos ajuizados contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a União Federal e outros entes federais, nos quais os julgamentos resultam na improcedência do pedido;

que, em muitos casos, o objeto de tais processos diz respeito a matérias já bastante comuns e recorrentes no âmbito deste Juizado Especial Federal e da Turma Recursal, sem trazerem, via de regra, nenhuma inovação jurídica ou fática;

que nem sempre os réus, apesar de intimados, anexam contra-razões aos recursos eventualmente interpostos pelos autores;

que a intimação dos réus para o oferecimento de contra-razões, principalmente em matérias jurídicas extensivamente debatidas, configura ato processual de nenhuma utilidade, além de desperdiçar esforços da Secretaria do JEF, os quais poderiam ser concentrados de forma mais útil e racionalizada em outras atividades;

que a ausência de intimação, nesses casos, não implica qualquer prejuízo para as entidades públicas réus, vez que suas razões jurídicas para a manutenção da sentença de improcedência já são por demais conhecidas da Turma Recursal, além de configurarem basicamente repetições de teses já espostadas nas contestações;

que a dispensa de intimação nas situações narradas atende aos princípios processuais norteadores dos JEFs, notadamente os da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

RESOLVEM:

1) Determinar à Secretaria deste JEF, em homenagem aos sobreditos princípios processuais, que, nos casos abrangidos pelas considerações supra, não proceda à intimação dos entes públicos réus para fins de oferecimento de contra-razões, remetendo o processo diretamente à Turma Recursal.

2) Determinar, ainda, nos processos onde este procedimento for adotado, a anexação de ato ordinatório, com expressa menção aos termos desta Portaria, no qual se esclarecerá que os fundamentos adotados na contestação serão aproveitados como embasamento para as contra-razões.

3) Divulgar o conteúdo desta Portaria aos réus interessados, mediante expedição de ofícios às respectivas chefias jurídicas, informando-lhes, em face do amplo acesso aos feitos eletrônicos em que são partes, sobre a possibilidade de anexar contra-razões de forma individualizada, mesmo em processos já encaminhados à Turma Recursal.

Os casos omissos serão resolvidos pelos magistrados componentes deste JEF.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2009.

TARCÍSIO BARROS BORGES
Juiz Federal Titular

JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
Juiz Federal Substituto

20ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000055

GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO

EXPEDIENTE DO DIA 06/05/2009 16: 15

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ÍMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2003.83.08.000781-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. JOSÉ FERNANDO DA SILVA, D'SORDI SOUSA DANTAS) x BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (Adv. LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO) x NERTAN NICODEMOS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA). 2.Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2008.83.04.000251-1 JOÃO RONALDO DE ARAÚJO LUCAS (Adv. JORGE LUIZ GOMES FILHO) x UNIAO FEDERAL. 2.Ausentes as hipóteses dos arts. 329 e 330, do CPC, declaro saneado o processo. Constitui ponto controvertido a existência de situações objetivas, em virtude de detenção ilegal e de submissão do demandante a situações constrangedoras, que haveriam lhe causado danos materiais e moral. 3.Defiro a produção de provas: a) documentais: prazo de dez (10) dias para a exibição de documentos, com observância do art. 397, do CPC; b) orais: prazo de dez (10) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova (art. 407, do CPC). Na forma dos arts. 130, 342 e 440, do CPC, determino que o demandante compareça pessoalmente à audiência designada perante este juízo, para prestar depoimento pessoal. A expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas da demandada, conforme rol contido na resposta (fl. 71), será ordenada depois da produção das provas orais na audiência perante este juízo. 4.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009, às 13h30.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

3 - 2009.83.04.000093-2 MUNICÍPIO DE CEDRO/PE (Adv. GRACIANO DE LIRA ROCHA, NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA) x UNIAO FEDERAL. 8.Indefiro a medida liminar. No prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, o demandante deverá: a) indicar a demanda principal (art. 801, inc. III, do CPC); b) indicar o valor da causa correspondente à sua pretensão econômica (art. 258, do CPC). Int.

Total Intimação: 3

**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
CONSTANTES NESTA PAUTA:**

CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA-1
D'SORDI SOUSA DANTAS-1
GRACIANO DE LIRA ROCHA-3
Jorge Luiz Gomes Filho-2
JOSÉ FERNANDO DA SILVA-1
LUIZ FERREIRA DE MORAES FILHO-1
NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA-3

Sector de Publicação

GABRIEL A. DE A. ALBUQUERQUE FILHO
Diretor da Secretária
20ª VARA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EDC.0020.000039-9/2009

PROCESSO Nº 2003.83.08.000060-6

**AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SALGUEIRO
INDCDO: SEM INDICIADO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO, Juiz Federal da 20ª Vara/PE, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, e dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, perante este Juízo Federal da 20ª Vara/PE tramita o processo em epígrafe e que através do presente:

INTIMA a empresa "Transguarda Bahia Vigilância e Transporte de Valores" com endereço na Rua Dr. Altino Teixeira, 572, Bairro Pirajá, Salvador-Ba, CEP: 41.316-900.

FINALIDADE: informar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição da arma espingarda, calibre 12, marca CBC, nº 102161; em caso positivo, deverá exibir cópias autênticas dos seguintes documentos: a) da nota fiscal de compra; b) do registro da arma; c) da ocorrência policial sobre o furto ou roubo do aludido objeto; d) da sua licença de funcionamento que autorize a propriedade do aludido armamento.

Advertência: A omissão será interpretada como desinteresse pelo objeto, cuja destruição será ordenada.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL e publicado na forma da lei. Dado e passado pela Secretaria da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco- Subseção Judiciária de Salgueiro, Rua João Veras de Siqueira, S/N, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Adroaldo Mota Lima Júnior, Técnico Judiciário, expedi e assinei. Eu, Gabriel A. de A. Albuquerque Filho, diretor de Secretária da 20 Vara Federal/PE, conferi.

GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO
Juiz Federal da 20ªVara/PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EDC.0020.000039-9/2009

PROCESSO Nº 2003.83.08.000060-6

**AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SALGUEIRO
INDCDO: SEM INDICIADO**

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO, Juiz Federal da 20ª Vara/PE, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, e dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, perante este Juízo Federal da 20ª Vara/PE tramita o processo em epígrafe e que através do presente:

INTIMA a empresa "DEOBAL S/A" com sede em Buenos Aires – Argentina.

FINALIDADE: informar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição do revólver marca Taurus, número de série TLD46824, calibre 9mm; em caso positivo, deverá exibir cópias autênticas dos seguintes documentos: a) da nota fiscal de compra; b) do registro da arma; c) da ocorrência policial sobre o furto ou roubo do aludido objeto; d) da sua licença de funcionamento que autorize a propriedade do aludido armamento.

Advertência: A omissão será interpretada como desinteresse pelo objeto, cuja destruição será ordenada.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL e publicado na forma da lei. Dado e passado pela Secretaria da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco- Subseção Judiciária de Salgueiro, Rua João Veras de Siqueira, S/N, Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2009. Eu, Adroaldo Mota Lima Júnior, Técnico Judiciário, expedi e assinei. Eu, Gabriel A. de A. Albuquerque Filho, diretor de Secretária da 20 Vara Federal/PE, conferi.

GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRÍNCIPE CREDIDIO
Juiz Federal da 20ªVara/PE

21ª VARA FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO N.º EDT.0021.000013-6/2009

O MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto, na forma da lei *etc.*

FAZ SABER a todos que o presente edital lerem ou dele tiverem ciência que a 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco promoverá o **LEILÃO** dos bens a seguir descritos, penhorados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.83.00.014780-0, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA em face de MARISTELA MARIA MOURA SILVA ME e outro, no dia **22 de maio de 2009**, às 10 horas, submetendo-os, caso não haja lance igual ou superior à avaliação, ao segundo leilão no dia **05 de junho de 2009**, às 10 horas. Os leilões serão realizados na Av. Recife, 6250, Anexo II, 3º andar, pelo leiloeiro público Cassiano R. Dall'Ago e Silva.

DESCRIÇÃO: **01 (uma) Gancheira industrial em inox com 04 (quatro) sistemas de refrigeração, 06 (seis) portas e 04 (quatro) rodízios, medindo aproximadamente (2,00x2,00)m fabricada por Frankfrio Refrigeração Industrial e Comercial, dotada de 01 (um) compressor de 1,4 CV e 02 (dois) condensadores.**

LOCALIZAÇÃO: Av. Belminio Correia, 3200, Alberto Maia, Camaragibe/PE.

VALOR DE AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Foram adotadas as seguintes diretrizes para a hasta pública: a) o pagamento do preço deve ser realizado à vista ou, no prazo máximo de quinze dias, mediante caução idônea; b) é admitido o parcelamento em até vinte e quatro meses, mediante o pagamento à vista de pelo menos trinta por cento do lance, atualização das parcelas pela taxa SELIC e oferta de caução idônea; c) a caução idônea pode ser substituída pelo encargo de fiel depositário do bem; d) a inobservância dos prazos de pagamento sujeitará o arrematante às penalidades da lei; e) não serão aceitos lances inferiores a cinquenta por cento do valor da avaliação; f) os bens são vendidos no estado em que se encontram, não cabendo à Justiça Federal ou ao leiloeiro qualquer responsabilidade quanto a consertos ou reparos, nem quanto a despesas de transporte, retirada, embalagem, impostos e encargos sociais; g) fica arbitrada a comissão de leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação; h) compete ao arrematante recolher, a título de custas, o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital pela Secretaria da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sediada no Fórum Des. Federal Petrucio Ferreira, Av. Recife, n.º 6.250, 2.º andar, Jiquiá, Recife/PE, 50865-900. Digitado e conferido por, Márcia Cantalice, Diretora de Secretaria, será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO
Juiz Federal

22ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000067

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO

EXPEDIENTE DO DIA 06/05/2009 17: 31

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 97.0013679-5 IRAMA BARBOSA DE LUNA (Adv. ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. LUIZ RICARDO SELVA). Intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

2 - 2001.83.00.017445-6 LUIZ XAVIER DE SOUZA (Adv. JOSENILDA APOLONIO M MARINHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAQUIM LUSTOSA FILHO). Intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 94.0014413-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA PENHA DUARTE BRITO) x THOMAZ DE AQUINO CIA LTDA x CLOVIS

DE BRITO PEREIRA (Adv. SAMUEL MENEZES COLLIER). Embora o requerente não tenha apresentado os extratos bancários dos três meses anteriores à constrição judicial via sistema Bacenjud, tendo acostado, apenas, o extrato referente ao último mês (abril/2009), determino que se proceda à liberação do bloqueio, visto que a penhora online recaiu sobre valor considerado infimo por este juízo (R\$53,95) em face do montante da dívida (R\$24.875,84). Cumpra-se. Após, vistas à Fazenda Nacional.

4 - 96.0003317-0 BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA) x ROBERTO COSTA MORAES DA CUNHA (Adv. PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA). No caso em epígrafe, a parte exequente pleiteia a transferência dos valores bloqueados através de penhora on line para conta corrente do Banco do Brasil S.A. Entretanto, verifico que tal pleito já foi anteriormente apreciado e indeferido às fls. 98. Quanto ao requerimento da parte exequente para que proceda à intimação do executado com o fito de promover eventual parcelamento da dívida, entendo assistir razão ao exequente. Posto isto, intime-se a parte executada para que se pronuncie acerca da petição retró.

5 - 2001.83.00.009141-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO) x FAZENDA FERRADURA SA (Adv. ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA, JOAO PAULO VIEIRA LEITE DE LIMA). Rh.

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer as suas contra-razões. Transcorrido o prazo, subam os autos ao TRF 5ª Região, com as nossas homenagens.

6 - 2004.83.00.005711-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAQUIM LUSTOSA FILHO) x AGRO PECUARIA SANTANA S/A (Adv. ANDREA FEITOSA PEREIRA, ROSA BAPTISTA TEIXEIRA, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA, DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO, MARIA FALCAO DE ANDRADE). Rh. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer as suas contra-razões. Transcorrido o prazo, subam os autos ao TRF 5ª Região, com as nossas homenagens.

7 - 2004.83.00.007235-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAQUIM LUSTOSA FILHO) x CONSTRUTORA E INCORPORADORA SCALA LTDA (Adv. REGINALDO JOSE DE MEDEIROS, ADRIANA CRISTINA ARRUDA DE MEDEIROS). Rh. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer as suas contra-razões. Transcorrido o prazo, subam os autos ao TRF 5ª Região, com as nossas homenagens.

8 - 2006.83.00.002048-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAQUIM LUSTOSA FILHO) x MARIA DE FATIMA PONTES ASSUNÇÃO (Adv. AUGUSTO GARIBALDI PINTO). Primeiramente, frise-se que, por observância da subsidiariedade do processo civil à LEF, é possível a citação por hora certa no processo de execução fiscal, desde que observados os requisitos atinentes à sua utilização no processo ordinário. Nesse tocante, os arts. 227 a 229 do CPC não determinam ao Oficial de Justiça que indique os horários em que compareceu ao domicílio do citando, bastando que justifique a suspeita de ocultação, como se confere a seguir: "Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicilio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. § 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. § 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência." O fato de se fazer referência aos dias dos comparecimentos, portanto, supre essa exigência legal de demonstração da suspeita de ocultação. Demais disso, "a expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade" (TRF - 3ª Região - 1ª Turma. AG 283248. Processo: 200603001037614/SP. Data da decisão: 15/05/2007. DJU de 09/08/2007, pág. 460. Relatora Vesna Kolmar). Como se tudo isso não bastasse, o comparecimento da executada aos autos acabou por desvanecer qualquer eventual mácula no procedimento citatório, o qual, repita-se, não se demonstrou cabalmente (Edcl na Pet 2.516/DF; REsp 669.954/RJ; REsp 671.755/RS; REsp 146.463/RS). Até mesmo porque a finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade. Dessarte, rejeito a alegação de nulidade da certidão do meirinho e dou por regular a citação. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos, e, ainda, o bloqueio de numerário suficiente para garantia integral da execução, reputo-a intimada da penhora na data do protocolo da petição de fls. 23/27 dos autos. Intime-se.

9 - 2009.83.00.003186-3 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO (Adv. HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) x NATANAEL EMERY LOPES. Rh. Cuida a hipótese de execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades devidas por membro da respectiva classe, subsumidas no gênero da "contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas", justamente por se destinarem "a propiciar a organização dessa categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção da entidade associativa" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, p. 314). Logo, submetem-se aos princípios gerais de direito tributário, "sem exceção, a teor da remissão do art. 149 ao art. 146, III, da CF. Tributos são regidos pelo Código Tributário" (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, p. 167, ítaloico no original). O Supremo Tribunal Federal ratificou a natureza tributária dessas verbas quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717 - DF, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, pelo Partido Democrático Trabalhista e pelo Partido dos Trabalhadores em face de dispositivos da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998. Consoante o aresto, a Corte Suprema reconheceu a "indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercicio de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados" (destaquei). Observe-se, inclusive, que além de registrar a competência tributária delegada dos mencionados Conselhos de Fiscalização Profissional, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o art. 58, §4º, da mencionada lei, in verbis: "Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais